

DIREITO COMPREENSIVO: ALÉM DOS HORIZONTES DA DISPUTA

Thaís Lopes Chácara de Aguiar¹

RESUMO

O artigo tem o objetivo de discutir a aplicação do direito compreensivo no Brasil. A doutrina em questão tem origem nos Estados Unidos e parte da possibilidade de superação das dificuldades na prestação jurisdicional a partir da exploração da figura do advogado, com a perspectiva de provocar alterações no ensino e na postura de atuação do causídico diante do conflito. De maneira simples, sugere-se como este profissional possa atuar de modo ampliado na aplicação de seu conhecimento jurídico, com a manutenção da confiança, do respeito e da ética em sua trajetória.

Palavras-chave: Ensino Jurídico. Direito compreensivo. Advogado. Acesso à justiça.

ABSTRACT

This goal of this paper is to debate the Comprehensive Law Movement in Brazil. The matter of discussion origins in the United States of America. It arises of the possibility to overcome the difficulties of the legal judicial assistance by exploring of the character of the attorney, with the perspective to make amendment in the education and attitude of the advocate toward a conflict. In a simple way, it suggests how the litigator should act in a broader way, using his/her knowledge and expertise, in a manner to keep faith, respect and ethics in his/her journey.

Key words: Legal Education. Comprehensive Law Movement. Lawyer. Access to justice.

¹Servidora Pública Federal. Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Especialista em Direito Material e Processual do Trabalho pela UNIDERP. Graduada e Mestre pela Faculdade de Direito da UFMG, sob orientação da Desembargadora Federal do Trabalho Adriana Goulart de Sena Orsini. O tema do artigo foi objeto de dissertação para obtenção de título de mestre em Direito pela autora perante a UFMG, em maio/2014.

LISTA DE SIGLAS

ADR- *Alternative Dispute Resolution*
ART- Artigo
CIA-BH - Centro Integrado de Assistência ao Adolescente Autor de Ato Infracional
CL- *Collaborative Law*
CLT- Consolidação das Leis do Trabalho
CCP- Comissão de Conciliação Prévia
CNJ- Conselho Nacional de Justiça
CPC- Código de Processo Civil
CRFB- Constituição da República Federativa do Brasil
CSP- *Creative Solving Problems*
EC- Emenda à Constituição
HJ- *Holistic Justice*
INSS- Instituto Nacional do Seguro Social
OJ- Orientação Jurisprudencial
PJ- *Procedural Justice*
PL- *Preventive Law*
PSC- *Problem Solving Courts*
RECAJ- Resolução de Conflitos e Acesso à Justiça
RJ- *Restorative Justice*
SDI- *Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho*
STF- Supremo Tribunal Federal
TJ- *Therapeutic Jurisprudence*
TJMG- Tribunal de Justiça de Minas Gerais
TRT- Tribunal Regional do Trabalho
TM- *Transformative Mediation*
TST- Tribunal Superior do Trabalho
UFMG- Universidade Federal de Minas Gerais

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Depois das Grandes Guerras, os Estados Unidos da América se consolidaram como o principal expoente financeiro, industrial e econômico.

Com a derrocada dos sistemas autoritários, foram reveladas as atrocidades praticadas, com relevo nos genocídios em massa². Tais fatores instigaram os estudiosos do direito a se dedicarem à construção de teorias voltadas à proteção do ser humano, provendo-lhe, antes de qualquer outro direito liberal, do respeito à vida e à dignidade.

Nas décadas seguintes, o positivismo foi colocado em prova, com a criação de outras dimensões³ de direitos fundamentais⁴. Verificou-se reformulação do direito constitucional⁵, seguida da reestruturação do processo civil e da aferição de normatividade aos princípios⁶. Entretanto, o Judiciário manteve seu perfil preponderantemente conservador, oferecendo poucas ameaças ao sistema político, econômico e social da época⁷.

Após a superação das crises energéticas de 1973 e de 1975, observou-se a multiplicação de organismos sociais. Constatou-se o crescimento de decisões supranacionais, dando-se início ao quarto estágio de globalização⁸, com a transformação do mundo numa aldeia sem fronteiras. A hegemonia tecnológica asiática culminou com a Terceira Revolução Industrial⁹, com propagação do neoliberalismo econômico. Em tal contexto, verificou-se uma

²Para detalhes, veja o filme “El fotógrafo de Mauthausen.”. Espanha. 2018. Dirigido por Mar Tagarona. Atuação impecável do ator Mario Casas. Disponível na plataforma Netflix.

³SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Malheiros. 31ª edição. 2008.

⁴LORENZETTI, Ricardo Luis. Teoria da decisão judicial. Fundamentos de Direito. Tradução de Bruno Miragem. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2009. p.262 e ss. O autor defende a inclusão de pelo menos mais uma geração de direitos: a quarta geração, que garantiria o direito de ser diferente, o direito de um indivíduo se diferenciar da maioria, optando por sua sexualidade, por uma eventual mudança de sexo, de rechaçar tratamentos médicos que ofereçam altos riscos de morte.

⁵MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva. 3ª edição. 2008.

⁶ALEXYS, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. São Paulo: Malheiros. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2008.

⁷SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma revolução democrática da justiça. São Paulo: Editora Cortez, 2007. 2ª edição p.13.

⁸Adotou-se a vertente doutrinária que sustenta que a globalização iniciada com as crises energéticas da década de 70 é a quarta da História da Humanidade. Para melhor entendimento do assunto, vide: SENA, Adriana Goulart de. Trabalho e desemprego no contexto contemporâneo: algumas reflexões. Revista do TRT 3ª região. jan/jun. 1999. p.110.

⁹Segue-se a doutrina que considera como Primeira Revolução Industrial, a noticiada nos livros de História, ocorrida, especialmente, na Inglaterra, nos idos do século XVIII. A Segunda Revolução

mudança na postura do Judiciário, que testemunhava o desmantelamento do Estado providência.¹⁰

A explosão de litigiosidade iniciada nos anos 70¹¹, agravada nas últimas décadas¹², acentuou uma crise na administração da justiça¹³, caracterizada pela desconfiança na prestação jurisdicional¹⁴. Tal fenômeno veio acompanhado da descrença no procedimento de formação, na atuação ética, bem como, na idoneidade pessoal e profissional dos operadores do direito. Como resultado disto, consolidou-se um sentimento de frustração ostensiva entre os jurisdicionados e os sujeitos do próprio ambiente jurídico. A soma de tais fatores selou a inauguração de uma nova doutrina: o direito compreensivo.

O direito compreensivo surgiu nos Estados Unidos, no final da década de 90¹⁵. O tema constituiu o resultado de um estudo empírico e teórico. A base do tema parte da constatação de que as dificuldades no provimento da prestação jurisdicional adequada consistiam apenas em um dos aspectos de uma crise verdadeiramente mais abrangente, cujos efeitos influenciavam o comportamento, a saúde física e mental, além do reflexo social de um de seus personagens principais: o advogado.

Mediante uma perspectiva embebida em parâmetros éticos, sensíveis, inclusivos e dialógicos, o direito compreensivo propõe uma releitura do direito. Indica de que maneira uma mudança na expectativa projetada sobre este profissional e uma transformação no ensino jurídico poderiam importar numa concepção plural de justiça, a partir da alteração do padrão

Industrial, segundo o entendimento adotado, aconteceu na Alemanha e nos Estados Unidos, no século XIX. Ambas foram restritas. A Terceira Revolução Industrial, ainda em curso, tem o Japão como seu líder, iniciada em meados da década de 80 e tem como principal característica seu aspecto mundial.

¹⁰SANTOS, Boaventura de Sousa. Idem. p.15/21.

¹¹FALCÃO, Joaquim; CERDERIA, Pablo de Camargo; ARGUELHES, Diego Werneck. I Relatório do Supremo em números. O Múltiplo Supremo. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas. 2011.

¹²ORSINI, Adriana Goulart de Sena; RIBEIRO, Luiza Berlini Dornas. A litigância habitual nos Juizados Especiais em Telecomunicações: a questão do “excesso de acesso”. Revista do TRT 3ª Região, jan/jun. 2012. p.21/46.

¹³SANTOS, Boaventura de Sousa. Coimbra: “Introdução crítica ao Direito do Trabalho, série o direito achado na rua”, coordenado por José Geraldo de Sousa Júnior e Roberto A. R. de Aguiar, apresentado no primeiro simpósio internacional de processo civil e organização judiciária. 1984.p.109.

¹⁴CANOTILHO, Joaquim José Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Coimbra: Almedina, 7ª edição. 2000.

¹⁵Em respeito ao leitor, esclareço que constitui uma tradição cultural norte-americana, a abreviação de prenomes, nomes, sobrenomes e agnomes. Infrutíferos, portanto, foram os meus esforços na obtenção dos nomes completos de alguns autores e pesquisadores mencionados neste trabalho, razão porque deixo consignadas minhas sinceras apologias.

de atuação do advogado, sugerindo uma postura mais adequada, de modo que o causídico possa contribuir para o acesso à justiça de forma efetiva¹⁶.

O direito compreensivo desenvolveu-se a partir de um panorama que anela a utilização dos métodos de solução de conflitos, de forma integrativa, num sistema de portas entreabertas às do judiciário.

A doutrina em estudo estimula a autonomia, o diálogo e o empoderamento dos envolvidos, contribuindo para o restabelecimento da comunicação, da emancipação, da coesão social e, sobretudo, para a preservação de meios que garantam a busca por uma efetiva justiça cidadã.

Adverte-se o leitor que em razão do propósito do artigo, o tema será apresentado numa visão panorâmica. Logo, caso haja interesse em se adentrar a matéria, remete-se à dissertação, espaço apropriado para uma leitura mais profunda e crítica da temática.

2. DIREITO COMPREENSIVO: ALÉM DOS HORIZONTES DA DISPUTA

O direito compreensivo consiste no desenlace de uma nova apreensão do direito e da justiça. Através de uma perspectiva transdisciplinar, eclética, inclusiva e democrática, concebida pela norte-americana, Susan Swaim Daicoff, o direito compreensivo parte da constatação da insuficiência de teorias anteriores, incapazes de conferir vias eficazes de superação das deficiências nas formas de resolução de conflitos.

A motivação da estudiosa¹⁷ surgiu quando, no início da década de 90, ao iniciar um programa de graduação, numa clínica de psicologia, deparou-se com dados empíricos, coletados ao longo de 40 anos, que certificavam variados problemas psicológicos, relacionados ao estresse e à insatisfação profissional, abuso de álcool e outras substâncias entorpecentes, relatados por advogados, no curso de suas atividades profissionais.

Instigada pela ausência de fundamentos teóricos aptos a justificar tal distorção, a professora da Faculdade de Direito Florida Coastal, nos Estados Unidos da América¹⁸, ampliou o objeto de seus estudos. Ao explorar o tema, constatou através de diversas pesquisas independentes, realizadas em vários países, que a ausência de ética e de profissionalismo,

¹⁶ DAICOFF, Susan Swaim. *Comprehensive Law Practice – Law as a Healing Profession*. Durham: Carolina Academic Press. 2011.

¹⁷DAICOFF, Susan Swaim. *Comprehensive Law Practice – Law as a Healing Profession*. Durham: Carolina Academic Press. 2011.p.xvi.

¹⁸Idem.p.03/04.

entre os advogados constituía elemento de descontentamento comum nos ambientes jurídicos investigados, fator acompanhado do franco declínio da opinião pública sobre os advogados nas sociedades pesquisadas.

À conjugação de tais condições, ou seja, falta de profissionalismo, baixa opinião pública e altos índices de problemas psicológicos, de abuso de álcool e entorpecentes, associados à insatisfação e ao estresse, entre os advogados, a autora cunhou o termo de *crise tripartite na profissão jurídica*.

O direito compreensivo (Comprehensive Law Movement), portanto, surge da tentativa de superação dessa crise. Seu escopo tem a intenção de, não apenas, tornar o sistema legal, mas, a sociedade, em um ambiente mais inspirador, onde se estimula o perdão, a paz, ética, a satisfação e a hospitalidade.

A construção do tema partiu de uma constatação fática da realidade observada entre os advogados nos Estados Unidos da América. Foram contemplados os principais problemas de saúde verificados na área. Pesquisou-se a percepção social formada a partir da atuação de tais profissionais nas sociedades estudadas. Conjugou-se a exploração dos principais estudos atinentes ao acesso à justiça, com a proposta de mudança prática na formação e atuação dos advogados no desempenho de suas funções.

2.1 VETORES DO DIREITO COMPREENSIVO

O direito compreensivo consiste numa síntese que mescla vetores, dentre os quais se destacam¹⁹: o direito colaborativo (*Collaborative Law ou CL*), a forma criativa de solução de conflitos (*Creative Solving Problem ou CSP*), o direito holístico (*Holistic Justice ou HJ*), o direito preventivo (*Preventive Law ou PL*), os tribunais especializados na solução de problemas (*Problem-Solving Courts ou PSC*), a justiça procedural (*Procedural Justice ou PJ*), a justiça restaurativa (*Restorative Justice ou RJ*), a jurisprudência terapêutica (*Therapeutic Jurisprudence ou TJ*), o direito preventivo orientado de forma terapêutica (Therapeutically Oriented Preventive Law) e a mediação transformativa (*Transformative Mediation ou TM*).

Mais uma vez é oportuno salientar que a proposta do presente artigo consistiu na apresentação dos vetores. Logo, para uma leitura minuciosa, indica-se a leitura da dissertação homônima desta autora, espaço em que se esquadrinha os temas de modo refletido.

2.1.1. DIREITO COLABORATIVO (*Collaborative Law ou CL*)

¹⁹Idem.p.33/34.

O direito colaborativo simboliza uma abordagem menos invasiva, proposta na década 1990, pelo advogado Stuart Webb, aprimorado pela advogada Pauline Tesler e pelos psicólogos Peggy Thompson e Rodney Nurse²⁰. Desde sua concepção tem sido utilizado, principalmente, nos Estados Unidos da América e no Canadá, inicialmente, concebido para situações típicas do direito de família. Contudo, nos dias atuais, tem sido largamente utilizado no direito do trabalho e no direito civil²¹.

O direito colaborativo²² equivale a um procedimento não-adversarial, em que o tratamento do conflito é realizado de modo cooperativo, a princípio, fora dos tribunais. A disputa é deliberada sem a presença de um terceiro com o dever de decidir a demanda²³. Vale-se do auxílio da atuação sincrônica das partes, dos advogados e de especialistas, que variam em consonância com as peculiaridades de cada caso, por exemplo, economistas, psicólogos, psiquiatras, pediatras, dentre outros.

A utilização do direito colaborativo é convencionada em contratos firmados entre os respectivos advogados e clientes. Em tal negócio jurídico, os contraentes concordam em fazer uso de meios colaborativos, descartando, ao menos, a princípio, a resolução dos conflitos pela via judicial.

As questões são deliberadas em sessões, com a participação dialógica e intercomunicativa estabelecida, primordialmente, entre os clientes e os advogados. Destaque importante é que os patronos são obrigados a se retirarem da causa, por cláusula contratual expressa, caso fracassarem nas tratativas, em hipótese de judicialização do conflito.²⁴

Ao evitar que as situações sejam, precipitadamente, encaminhadas ao judiciário, o direito colaborativo objetiva solucionar a demanda de maneira menos desgastante e custosa às partes, estimulando-as a agir de modo cooperativo e interativo. Desta maneira, otimizam-se o respeito, a equidade, a ética e o diálogo, nos relacionamentos, durante e após o final da disputa.

2.1.2. FORMA CRIATIVA DE SOLUÇÃO DE PROBLEMAS (*Creative Solving Problem*)

²⁰Idem. p.169.

²¹Idem. p.169.

²²Idem. p.50.

²³Idem. p.165/167.

²⁴Idem. Lawyer, know thyself. A psychological analysis of personality strengths and weaknesses. Washington: American Psychological Association 2006.p.183.

ou CSP)

Embora tenha sido contemplada em 1963²⁵, por Gordon A. Macleod, na obra “Creative Problem Solving- For Lawyers?!, 16 J. Legal Educ. 198 (1963) describing an early course in CSP offered by Buffalo Law School in 1962”, a forma criativa de solução de problemas somente se tornou uma disciplina no final da década de 90²⁶.

A forma criativa de solução de problemas²⁷ é uma abordagem construída pela junção entre o direito holístico, o direito preventivo, a justiça restaurativa e a jurisprudência terapêutica. Inicia-se com o mapeamento das questões a serem resolvidas, com a identificação sistêmica de pontos de abordagem variados, de modo a facilitar a redefinição da disputa.

Após o diagnóstico dos pontos de conflitos, o causídico passa para uma fase de definição das técnicas, habilidades e estratégias que deverão ser utilizadas para se confeccionar um plano de ação, sem a participação interativa dos envolvidos no conflito. Implementado o plano, os participantes são instruídos a deixarem em aberto o procedimento, para que possíveis novas ideias sejam recepcionadas, em múltiplos cenários, que poderão auxiliar na solução da demanda, numa perspectiva sem perdedores.

Considerando as técnicas desenvolvidas pela forma criativa de solução de problemas, os advogados atuam de maneira não-adversarial, sem se concentrarem na análise estritamente legalista do conflito, apontando as necessidades e os interesses implícitos que motivaram as partes a definirem suas posições na disputa.

A resolução dos litígios, portanto, é guiada por regras sociais e morais, com ênfase nos valores éticos e nos sentimentos de justiça. Os advogados, particularmente, são orientados a investigar os fatos, a colaborar com seus pares, a se valer de técnicas de negociação. Isso significa que a utilização do sistema adversarial é tida como último recurso, o que leva naturalmente o patrono a refletir sobre suas escolhas e seus valores, a analisar a lide de maneira interdisciplinar. Emprega-se um olhar mais humano, criativo, preventivo, com a análise do risco para além do universo jurídico, apreendendo os sentimentos, os temperamentos, os valores e os interesses implícitos dos seus clientes.²⁸

²⁵Idem.p.201. Tradução:Forma criativa de solução de problemas- para advogados?! 16 J. Educação Jurídica. 198. (1963) descrevendo um curso antecipado de forma criativa de solução de conflitos oferecido pela Faculdade de Direito de Buffalo em 1962.

²⁶Idem.p.185.

²⁷Idem.p.185/187.

²⁸MELCHER, F. Michael. The creative lawyer. A Practical guide to authentic professional satisfaction.

2.1.3. DIREITO HOLÍSTICO ou JUSTIÇA HOLÍSTICA (*Holistic Law ou Holistic Justice ou HJ*)

O direito holístico surgiu em 1990, em Vermont, Canadá, com William Van Zyverden, como uma tentativa de se alterar a atuação profissional do advogado, diante do conflito, que, sob a ótica holística, é retratado como uma oportunidade de crescimento pessoal e profissional²⁹. O seu objetivo maior compreende o resgate do papel pacificador e transformador da realidade, pelo advogado, através do seu exercício profissional na sociedade.

Ao contrário dos demais vetores, não houve a preocupação doutrinária com a definição dos exatos contornos que individualizam o direito holístico, o que dificultou sua distinção em relação às demais teorias que conferem sustentação ao direito compreensivo.

Tal indefinição conceitual explica porque não houve, por seus adeptos, o intuito de tornar o direito holístico como uma disciplina acadêmica.

Sob os ensinamentos do direito holístico³⁰ há a proposta de uma atuação do causídico de maneira mais humana, honrosa, respeitosa da dignidade e da integridade dos envolvidos no litígio, com a promoção de um exercício da advocacia com o propósito de disseminação da paz, da compaixão, da observância de valores e de princípios de ordem ética e moral.

O advogado holístico é estimulado a estreitar o contato com o cliente, a escutar, a compreender a amplitude do problema apresentado, a reconciliar, a aplicar seus valores pessoais, éticos e morais, à solução da questão que lhe é apresentada. A prática da advocacia é vista como um meio de se fomentar a satisfação, a inclusão, a sabedoria, a alegria, o perdão, o bem e a paz social.

2.1.4. DIREITO PREVENTIVO (*Preventive Law ou PL*)

Na década de 50, nos Estados Unidos da América, a preocupação com alto custo das demandas e o aumento do número de ações no Judiciário inspiraram o advogado Louis

Chicago: American Bar Association. 2007. p.03.

DAICOFF, Susan Swaim. *Comprehensive Law Practice – Law as a Healing Profession*. Durham: Carolina Academic Press. 2011. p.128.

²⁹Idem. *Lawyer, know thyself. A psychological analysis of personality strengths and weaknesses*. Washington: American Psychological Association 2006.p.184.

³⁰Idem.p.184/185.

Brown³¹ a imaginar o direito preventivo (*Preventive Law ou PL*).

O direito preventivo propaga a possibilidade de diminuição de demandas ou conflitos futuros ou potenciais, mediante a aplicação de técnicas que antecipam o surgimento da disputa ou amenizam seu acirramento, especialmente em situações em que vigoram relações interpessoais duradouras.

O direito preventivo visa a propiciar a interveniência no conflito, mesmo antes de ele se tornar propriamente jurídico, através da diminuição de riscos potenciais e da avaliação de oportunidades futuras ou eventuais.

O advogado agiria de forma preventiva, intervindo na vida de seu cliente, antes do aparecimento do problema, antecipando e planejando, mediante o uso de técnicas que conciliariam conhecimentos jurídicos, psicológicos e os provenientes de artifícios de negociação. O patrono atuaria de modo proativo, portar-se-ia de modo não tradicional, com o objetivo de manter a comunicação e a boa convivência, em relações interpessoais que tendem a prosseguir, após a superação da disputa.³²

Apesar de reconhecer a insuficiência da analogia, Robert M. Hardaway³³ entende que a atuação do operador do direito preventivo equivale à de um médico que exerce a medicina preventiva, que subscreve exercícios e dieta balanceada, como uma medida de se evitar problemas cardíacos aos seus pacientes.

O direito preventivo ensina a se tratar a disputa como se fosse um filme, voltando à sequência de eventos para o momento em que surgem os primeiros sinais futuros de um litígio. Identifica-se, portanto, o que pode ser cogitado para se evitar a disputa, para, em seguida, avançar na trama, trilhando todos os possíveis cenários, que necessitarão de sua intervenção eventual e futura.³⁴

Para o direito preventivo, antes de representar os interesses do cliente, o advogado deve servir ao público, deve contribuir para a administração da justiça, com inteligência, integridade, conhecimento, honestidade e moral. Ao agir desta forma, o causídico passa a dispor da confiança na sociedade onde ofereça seus serviços, partindo-se dos pressupostos de

³¹ Idem. *Comprehensive Law Practice – Law as a Healing Profession*. Durham: Carolina Academic Press. 2011. p.87.

³² Idem.

³³ HARDAWAY, Robert M. *Preventive Law. Materials on a nonadversarial legal process*. Cincinnati: Anderson Publisher Company. 1997. p. xxxvii.

³⁴ Idem. p. xxxviii.

que a manutenção da liberdade e da democracia dependem do reconhecimento do significado de justiça, que deve ser fundado no direito, assentado no respeito à autonomia e à dignidade individual.³⁵

Segundo a disciplina do direito preventivo, mais do que um combatente, o advogado deve ser um conselheiro. Ou seja, tal profissional deve servir como um instrumento de paz, minimizando as fricções surgidas no meio social.

O advogado deve contribuir para o ensino do direito objetivo entre os leigos.

O patrono deve auxiliar no procedimento de redução do estresse, das frustrações e dos custos no decorrer de uma demanda, estimular meios complementares de solução de conflitos, tutelar os direitos subjetivos e as obrigações morais de seu cliente, de forma zelosa, cuidadosa, ética e não-adversarial.

Desse modo, o advogado deve agir como se fosse um arquiteto, e não, um detonador de relações interpessoais.³⁶

Com tais atributos, o operador do direito preventivo seria melhor capacitado do que o tradicional. O que se justifica porque o advogado tentaria compreender a questão a partir de uma perspectiva mais plural, cooperativa e criativa, abandonando a postura convencional, enxergando além, apontando problemas futuros ou conflitos em esferas sequer idealizadas por aqueles que procuraram seus serviços.

2.1.5. TRIBUNAIS ESPECIALIZADOS EM SOLUÇÃO DE PROBLEMAS (*Problem-Solving Courts ou PSC*)

Os tribunais especializados em soluções de problemas surgiram por iniciativa dos próprios magistrados norte-americanos. Os juízes foram motivados pelos princípios da jurisprudência terapêutica e pelos sistemas judiciais tribais e indígenas dos Estados Unidos da América, do Canadá, da Austrália e da Nova Zelândia, que originaram a justiça restaurativa.

A gênese de tais tribunais remonta à busca pelo exercício de um papel diferenciado, especialmente em situações concernentes a indivíduos que precisam de auxílio psicológico, por exemplo, no caso de dependentes de substâncias entorpecentes, ou de demandas relacionadas à violência doméstica, ou de assédio sexual no ambiente de trabalho,

³⁵ Idem. p. 06 e p 24.

³⁶ Idem. p. 28, p. 51, 56 e 57.

de crimes de pequeno potencial ofensivo praticados por adolescentes.

Em resumo, sua origem está conectada a hipóteses em que somente a partir da identificação das camadas mais profundas das questões debatidas, é que as decisões judiciais poderiam atingir a verdadeira eficácia, a longo termo.³⁷

O primeiro tribunal, nesses moldes relatados, foi o especializado em tratamento de drogas, em Miami, Florida, nos Estados Unidos da América, no ano de 1989³⁸. Em tais cortes os juízes, em vez de seguirem o procedimento retributivo ordinário, propiciaram que os ofensores recebessem o tratamento de reabilitação adequado. Nestes tribunais havia a preocupação de se reinserir os ofensores no mercado de trabalho e no convívio social, desde que aceitassem permanecer afastados das substâncias entorpecentes, o que era aferido através de exames clínicos periódicos.

Outro tribunal pioneiro foi do Condado de Broward, Flórida, nos Estados Unidos da América, especializado em crimes praticados por doentes mentais, fundado em 1997. A corte foi criada a partir da constatação da ineficiência do atendimento típico a indivíduos com problemas mentais, que, no curso do tratamento, recebiam medicamentos e conseguiam se reabilitar. Todavia, quando voltavam para o meio social, sem o acompanhamento clínico adequado, os ofensores reincidiam nas práticas criminosas, demonstrando que a situação possuía origem mais social do que criminal.

Outros tribunais orientados por este novo roteiro de abordagem de problemas sociais especializados foram criados nos Estados Unidos, originando um novo modelo de juízes, que, em vez de árbitros, eram vistos como técnicos, que punem, entretanto, motivam, geram esperança, encorajam a recuperação, que não estacionam na observância das condutas passadas dos ofensores.

Nestes tribunais, os magistrados delineiam planos e metas futuras para aqueles que infringiram a lei, incentivam a pós-adjudicação e as formas complementares de resolução de disputas, interpretam e aplicam a lei, sob uma perspectiva transdisciplinar, menos formal, menos legalista, menos individualista, mais preocupada com o impacto social, com o senso comum e com a efetividade de suas decisões³⁹.

³⁷WEXLER David B; WINICK Bruce J. Judging in a Therapeutic key: therapeutic jurisprudence and the courts. Durham: Carolina Academic Press.2003. p.03.

³⁸Idem. p.04.

³⁹Idem. p.06 e p.08.

2.1.6. JUSTIÇA PROCEDURAL (*Procedural Justice ou PJ*)

O estudo da justiça procedural ou processual⁴⁰ foi iniciado em 1990, a partir de uma pesquisa empírica realizada por Tom Tyler, que constatou que o grau de satisfação do jurisdicionado, no curso da prestação jurisdicional, independe do resultado final da demanda ou do manejo dos instrumentos de ordem técnica-processual.

A análise demonstrou que o nível do sentimento de justiça que emerge no cidadão que deposita a resolução de seu conflito ao Judiciário varia em consonância com fatores psicológicos: ao fato de o jurisdicionado ter tido a oportunidade de falar e de ser ouvido, de ter sido tratado com dignidade e respeito por todos que atuaram na prestação jurisdicional e na intensidade de confiança emanada pelo comportamento dos sujeitos de autoridade que participaram do deslinde da lide⁴¹.

A justiça procedural busca enaltecer o ser humano, trata aquele que procura a prestação jurisdicional de maneira respeitosa, tutela sua dignidade, concedendo-lhe a oportunidade de ser ouvido e de se manifestar, de participar e de compreender o teor das decisões.

Os principais elementos que permitem uma atuação, em concordância com o que dispõe a justiça procedural são: a possibilidade de participação, com a valorização da opinião do envolvido no conflito, com o enaltecimento da apresentação, de cada parte, das razões que conduziram seus respectivos comportamentos, a valorização da dignidade, das emoções e das necessidades, no tratamento dos envolvidos na lide, que merecem ser respeitados pelas autoridades públicas, que lhes devem atenção e educação e a confiança na decisão dos órgãos judiciários, diante das evidências de que tais sujeitos, para quem expuseram seus problemas, irão tratar de seus conflitos com justiça e preocupação com o bem-estar pessoal dos litigantes.⁴²

2.1.7. JUSTIÇA RESTAURATIVA (*Restorative Justice ou RJ*)

Susan Swaim Daicoff⁴³ narra o surgimento da justiça restaurativa na década de 70, como um movimento primariamente utilizado no direito penal. Sua inspiração surgiu do

⁴⁰DAICOFF, Susan Swaim. *Comprehensive Law Practice – Law as a Healing Profession*. Durham: Carolina Academic Press.2011.p.113.

⁴¹Idem.

⁴²Idem.p.114.

⁴³DAICOFF, Susan Swaim. *Lawyer, know thyself. A psychological analysis of personality strengths and weaknesses*. Washington: American Psychological Association 2006.p.182/183.

estudo de técnicas da justiça indígena, de países como Canadá, Nova Zelândia, Austrália e Grã-Bretanha, que tentam reaproximar o acusado da prática criminosa, a vítima e a comunidade ofendida.

Em apanhado minucioso a respeito do tema, Caio Augusto Souza Lara, em dissertação do Programa de Pós-graduação da Universidade Federal de Minas Gerais⁴⁴, assevera haver registros de práticas restaurativas desde a antiguidade, quando o homem abandonou o nomadismo, estabelecendo laços comunitários, familiares e cooperativos, em sociedades primitivas e tribais.

O pesquisador assinalou focos de condutas restaurativas em sociedades pré-coloniais africanas, entre os Nhambiquaras brasileiros, mencionados pelo psicólogo norte-americano Albert English, no final da década de 50, até o ressurgimento das práticas, com novo vigor, nas décadas de 70 e 80, nos Estados Unidos e no Canadá, nos Programas de Reconciliação Vítima-Ofensor.

Em palavras precisas, Adriana Goulart de Sena Orsini e Natália de Sousa Neves⁴⁵ conceituaram a justiça restaurativa de modo cognoscível, enfatizando seu propósito transformador e pedagógico na reconstrução dos laços sociais rompidos pela prática criminosa.

A partir da conjugação de métodos que mesclam o aperfeiçoamento da comunicação entre criminosos, vítimas e sociedade, a justiça restaurativa permite que tais personagens atuem, em conjunto, de maneira ativa. Em tal reaproximação, as vítimas são empoderadas, com a possibilidade de apresentarem aos criminosos as consequências advindas de seus comportamentos ilícitos, com o restabelecimento da harmonia na sociedade.⁴⁶

A busca pelo reequilíbrio social é propiciada mediante a reconhecimento das necessidades das vítimas, o envolvimento do acusado da prática criminal em todo procedimento processual, o apontamento de medidas que possam permitir a prevenção à reincidência. Em tal contexto, busca-se a construção de um possível consenso, estimulando-se a compreensão do ocorrido, a aproximação dos membros da comunidade, tanto com o

⁴⁴LARA, Caio Augusto Souza. Idem. p.19/24.

⁴⁵ORSINI, Adriana Goulart de Sena; NEVES, Natália de Souza. O diálogo nas práticas restaurativas. Belo Horizonte: Initia Via. Série: direitos humanos e Estado democrático de Direito. Volume 2. Coordenadores: Adriana Goulart de Sena Orsini e Antônio Gomes de Vasconcelos. 2012. p.29/30.

⁴⁶DAICOFF, Susan Swaim. Comprehensive Law Practice – Law as a Healing Profession. Durham: Carolina Academic Press.2011.p.223.

criminoso, quanto com as vítimas, de modo com que todos contribuam para aferir qual a melhor forma de reprimir, sem excluir, do ofensor, a possibilidade de ser reintegrado à sociedade, direcionando a continuação da vida pós-crime.⁴⁷

Para a justiça restaurativa, o crime significa mais do que uma simples ofensa ao consagrado no texto da lei. O crime resulta numa violação às pessoas e à sociedade, agressão, esta, que origina o surgimento de uma obrigação moral do ofensor, que é incentivado a expor seus sentimentos e a simultaneamente entender as consequências advindas de sua conduta, como requisito que antecede o procedimento que o conduz à responsabilização por seus erros e à reconstrução de seu futuro na comunidade.⁴⁸

2.1.8. JURISPRUDÊNCIA TERAPÊUTICA (*Therapeutic Jurisprudence ou TJ*)

A jurisprudência terapêutica⁴⁹ surgiu em 1990, da percepção afiada dos professores David Wexler da Universidade do Arizona e da Universidade de Porto Rico, ambas em território norte-americano e Bruce Winick, da Universidade de Miami, Flórida, nos Estados Unidos da América.

Seu limiar teve como pressuposto o estudo do impacto físico e psicológico causado pela prestação jurisdicional nos litigantes, nos juízes, nos amigos das partes, nos advogados e em toda comunidade envolvida, priorizando, portanto, maximizar o bem-estar emocional de todos envolvidos na solução da demanda, durante a prestação jurisdicional.

Os objetivos da jurisprudência terapêutica consistem em reformar o conceito do direito e o modo em que é realizada própria prestação jurisdicional.

A jurisprudência terapêutica foi inicialmente cogitada em casos envolvendo a incapacidade civil e criminal, tendo expandido sua esfera de atuação para situações de violência doméstica, violência sexual, tratamento de drogas, agressões em razão da orientação sexual nos ambientes militar e do trabalho, abuso sexual, direito civil e direito de família.⁵⁰

Em obra conjunta, aperfeiçoada, os Professores Wexler e Winick⁵¹ constataram que a mudança no papel desempenhado pelos órgãos judiciários foi estimulada pela variedade

⁴⁷Idem.

⁴⁸Idem.p.224.

⁴⁹DAICOFF, Susan Swaim. *Comprehensive Law Practice – Law as a Healing Profession*. Durham: Carolina Academic Press.2011.p.80.

⁵⁰Idem.p.81/82.

⁵¹WEXLER, David B. and WINICK, Bruce J. *Judging in a therapeutic key. Therapeutic Jurisprudence and the Courts*. Durham: Carolina Academic Press. 2003.p.03

das questões, tanto sociais, quanto psicológicas, trazidas às cortes, nas últimas décadas.

A jurisprudência terapêutica partiu da concepção de que o judiciário, não mais, é utilizado, apenas, para resolver conflitos privados e corriqueiros, dentre eles: propriedade, contratos, indenizações, ou para decidir a respeito de disputas de ordem pública, para tutelar interesses do governo, ou para deliberar sobre assuntos de natureza criminal.

Nos tempos pós-modernos, os tribunais são constantemente desafiados a lidar com questões macro e coletivas, e também, a, ao menos, tentar entender e compreender as camadas não aparentes dos litígios, com a finalidade de identificar os efetivos responsáveis imediatos pelo surgimento da disputa, contribuindo, assim, para o tratamento efetivo dos problemas e para a prevenção de repetição indiscriminada da lide.

2.1.9. DIREITO PREVENTIVO ORIENTADO DE FORMA TERAPÊUTICA (Therapeutically Oriented Preventive Law)

No final da década de 90, Dennis P. Stolle e David B. Wexler propuseram a integração entre o direito preventivo e a jurisprudência terapêutica. O objetivo seria assegurar, antes mesmo do início da demanda, uma avaliação prévia dos principais fatores psicológicos, emocionais e relacionais, emergentes nos problemas relatados pelos envolvidos no conflito, que poderiam conferir coloração aos níveis de ansiedade, raiva, ressentimento e dor aferíveis ao longo da prestação jurisdicional.⁵²

A associação entre as duas disciplinas acima mencionadas propiciaria uma perspectiva interdisciplinar e humanística da demanda, antes de sua condução ao Judiciário. Sua aplicação seria recomendável em situações em que o bem-estar dos envolvidos na disputa fosse especialmente mais importante do que a apreciação tão somente de seus direitos, do ponto de vista jurídico, exemplificativamente, em lides de direito das sucessões ou direito de família.⁵³

2.1.10 MEDIAÇÃO TRANSFORMATIVA (*Transformative Mediation* ou *TM*)

Em 1994, os professores Robert Barauch Bush e Joseph P. Folger trataram da mediação transformativa, metodologia que prioriza a intensidade das mudanças provocadas nos indivíduos inseridos no conflito do que propriamente o resultado do processo mediativo.⁵⁴

⁵²DAICOFF, Susan Swaim. Lawyer, know thyself. A psychological analysis of personality strengths and weaknesses. Washington: American Psychological Association 2006.p.181.

⁵³Idem.p.182.

⁵⁴Idem. Comprehensive Law Practice – Law as a Healing Profession. Durham: Carolina Academic

A partir de uma aproximação mais humana e comunicativa, a mediação transformativa apreende o conflito como uma crise na interação entre os indivíduos, como uma desestabilidade, um momento de vulnerabilidade na relação social, que conduz as partes a um caminho dinâmico, negativo, alienante e destrutivo.

Por meio da mediação transformativa, os envolvidos no conflito são levados a um processo de reconstrução, de retomada da autoconfiança, de desenvolvimento de empatia em relação à perspectiva do outro partícipe na disputa, com o objetivo de se regenerar o espaço para a interação humana, estremecida com o surgimento da demanda.

O mediador, nesta modalidade diferenciada de mediação, em vez de se empenhar na resolução do conflito, especificamente, concentra seus esforços nos procedimentos que culminam no resgate do empoderamento do partícipe e no desenvolvimento da empatia de cada envolvido na lide, em relação ao ponto de vista da parte adversa.

A mediação transformativa⁵⁵, portanto, constitui uma forma complementar de solução de conflitos em que se visualiza a disputa para além da violação a algum direito. A crise na interação humana é resolvida mediante a participação dos envolvidos, que serão mediados por um terceiro, imparcial, que os estimulará a transformar o embate em algo positivo. Institui-se um procedimento construtivo, que visa à restauração da confiança, do crescimento moral dos litigantes e dos sentimentos de compaixão e empatia.

2.2. PRELÚDIO DE UM “MOVIMENTO COMPREENSIVO”

A crise no exercício profissional dos advogados norte-americanos foi acompanhada pelo acentuado declínio da opinião pública sobre este profissional.⁵⁶ A falta de profissionalismo, a imoralidade, a negligência no trato com o cliente, a falta de compaixão, o excesso de agressividade, os erros na condução das ações judiciais e o comportamento antiético foram os fatores que mais profundamente contribuíram para a insatisfação da sociedade norte-americana em relação a este profissional.

Daicoff⁵⁷ afirma a existência de uma *personalidade de advogado*, evidenciada ainda na infância, entre crianças ativas, que priorizam o desempenho escolar, frente aos

Press.2011.p.203.

⁵⁵DAICOFF, Susan Swaim. *Comprehensive Law Practice – Law as a Healing Profession*. Durham: Carolina Academic Press.2011.p.204.

⁵⁶ Idem.p.05.

⁵⁷ Idem. p.09/10.

demais, que se destacam pela liderança, demonstram competitividade extrema, manifestando pouca preocupação com os sentimentos ou com as emoções dos seus pares.

Entre os estudantes, antes de ingressarem para a Faculdade de Direito, as características que prevalecem são: egoístas⁵⁸, expansivos, confiantes, arrogantes, dominadores, ambiciosos, demonstram⁵⁹ necessidade de atenção e liderança, pouca preocupação com as emoções, os sentimentos dos outros ou a manutenção de relações interpessoais.

Na graduação, os estudantes normalmente são agressivos, ambiciosos, quando submetidos a situações estressantes, competitivos, pouco cooperativos, não confiam em seus colegas. Os alunos evidenciam maior interesse em justificar suas decisões com fundamento no direito objetivo, deixando de invocar padrões éticos ou morais, expressam maior preocupação com recompensas materiais do que com satisfação pessoal que poderiam desfrutar no exercício da futura profissão e apresentam elevados níveis de depressão. Os graduandos ainda são taxados como frios, autoritários, extrovertidos, sociáveis, inseguros, cínicos, maquiavélicos, pouco amigáveis, antipáticos⁶⁰.

Entre aqueles que exercem a advocacia, Daicoff os descreve como pessoas que necessitam se associar com outras, desde que tenham a aptidão para dominá-las. São competitivas, masculinizadas, argumentativas, agressivas, patenteiam pouco interesse pela emoção ou pela manutenção de relações interpessoais e tomam decisões baseadas em raciocínios lógicos. Ponderam o desfecho econômico, antes de cogitarem uma solução compositiva para a lide ou para avaliar as melhores maneiras de se enfrentar o conflito, com elevados níveis de estresse, ansiedade, problemas mentais, abuso de drogas e alcoolismo.

A doutrinadora⁶¹ resume a *personalidade de advogado* entre os indivíduos que tenham a necessidade de conquistar, que tendem a se tornar ambiciosos e agressivos. Quando submetidos a situações estressantes, competitivos, pessimistas, materialistas. Priorizam

⁵⁸Idem. Lawyer, know thyself. A psychological analysis of personality strengths and weaknesses. Washington: American Psychological Association 2006.p.53/55.

⁵⁹ Idem. Comprehensive Law Practice – Law as a Healing Profession. Durham: Carolina Academic Press. 2011.p.09/10.

⁶⁰Idem. Lawyer, know thyself. A psychological analysis of personality strengths and weaknesses. Washington: American Psychological Association 2006.p.57/69.

⁶¹Idem. Comprehensive Law Practice – Law as a Healing Profession. Durham: Carolina Academic Press. 2011.p.11/24.

questões extrínsecas e recompensas econômicas, que tomam decisões de forma racional, consentânea com a lei, sem se preocupar com a repercussão ética de suas decisões, insensíveis e dominadores.

Da apreciação abrangente das teorias que emergiram tangentes ao universo jurídico nas últimas décadas, pode-se constatar uma reconhecimento dos valores morais, éticos e humanísticos, em várias comunidades do mundo, que, sintetizados, constituem partes integrantes de um só fenômeno: o direito compreensivo.⁶²

Embora não consagre um adjetivo específico para identificar o novo perfil do patrono que vislumbra, Daicoff defende a importância da atuação do advogado para melhoria qualitativa da prestação jurisdicional, para uma verdadeira solução dos conflitos e para o acesso à justiça de forma legítima.

Com tal propósito, a autora sugere o aprimoramento de preceitos éticos, doutrinários, com a reformulação da grade curricular das graduações em Direito, por meio do estímulo ao estudo transdisciplinar, com a inserção de matérias afetas a esta nova abordagem humanística do direito e da justiça, de modo a incitar, neste profissional, o compromisso de contribuir para a solução de conflitos, a promoção da paz e o respeito à dignidade humana.

O direito compreensivo propõe a otimização dos resultados econômicos, preservando o estado emocional e psicológico de todos que participam da solução da disputa. Encoraja os partícipes na prestação jurisdicional e, especialmente, os advogados, a agirem com respeito, dignidade e ética, num procedimento. Pretende que, ao final, a aplicação da metodologia proporcione o regresso da harmonia, da comunicação, da criatividade, a exposição dos objetivos e das necessidades de cada litigante. Propaga o bem-estar, a satisfação, a reinserção do ofensor, o restabelecimento da interação social, de modo que o direito possa traduzir-se como instrumento de transformação, visando ao desenvolvimento da cultura voltada para a paz.

Esta nova lente ilumina o direito, seus partícipes e a justiça. Instiga uma mudança de paradigma, uma abertura do espectro de observação, pelo operador do direito, de modo que ele, de forma sensível, humana e consciente, enxergue mais do que deveres, normas ou regras positivistas, além dos horizontes da disputa. Este consiste no ponto de encontro entre todos os

⁶²DAICOFF, Susan Swaim. Lawyer, know thyself. A psychological analysis of personality strengths and weaknesses. Washington: American Psychological Association 2006.p.173.

vetores que compõem o direito compreensivo e que, em conjunto, conferem-lhe identidade.

A solidez das teorias humanistas surgidas a partir da década de 50⁶³, que conferem robustez teórica e revestimento ideológico ao direito compreensivo, por si, afigura-se insuficiente para assentar o crescimento e a implantação desta nova abordagem do direito, da justiça e do comportamento humano, se não houver o vencimento de alguns obstáculos, dentre os quais, a pesquisadora norte-americana destaca a “ossificação” do ensino jurídico.

Como sugestões de adequação do ensino jurídico à nova realidade humanista contemporânea e à consolidação dos alicerces do direito compreensivo, Daicoff⁶⁴ projeta alterações da grade curricular do curso de direito.

A professora insiste na inserção de disciplinas que tratem a respeito de noções de psicologia, que incitem a importância dos valores éticos, morais e humanísticos, que ensinem técnicas de comunicação, que enfatizem habilidades de negociação. Sugere o estímulo da interação entre os indivíduos. Incentiva o uso de métodos complementares de solução do conflito. Preconiza a habilitação do futuro profissional do direito para que este reconheça e desvele as camadas que escamoteiam o verdadeiro cerne que alimenta a disputa. Estimula debate sobre as mazelas sociais, a pobreza, a saúde pública, a ausência de moradias, o desemprego, as doenças mentais que afetam a população. Entende que, em tal contexto, haverá o aumento da valorização intrínseca do profissional do direito, de forma a motivá-lo a um atuar próximo, com respeito, dignidade, cooperação e alteridade.

Daicoff defende que de pouco valeria a propagação desta forma distinta de se definir o direito, de se conceituar a justiça e de se aguçar o comportamento moral e eticamente adequado, com dignidade, em face do conflito, se a mentalidade prevalente na sociedade perpetuar os séculos de desprezo e repugnância a um profissional talhado para reproduzir linguagem hermética, treinado para vencer disputas, numa competição em que o desgaste do procedimento nem sempre justifica a premiação extemporânea.

Tal raciocínio deve ser transformado por meio do conhecimento por meio da educação. Acredita-se que homem pode concretizar a fundação da democracia, realizar a

⁶³ DAICOFF. Susan Swaim. *Comprehensive Law Practice – Law as a Healing Profession*. Durham: Carolina Academic Press. 2011.p.41/47.

⁶⁴ Idem.

cidadania, conceber a si, como integrante de uma sociedade, esculpindo a gênese de sua consciência, permitindo que o raiar das novas formas de ensino iluminem as linhas longínquas que conferem um novo acróstico ao sol nascente.

3. APLICAÇÃO DO MOVIMENTO COMPREENSIVO AO DIREITO BRASILEIRO

Independentemente de qual tenha sido a sociedade investigada, a época ou a complexidade política ou econômica observadas no decorrer dos anos que instigaram, antecederam e orientaram a pesquisa, que, de alguma forma, defluíram com a escrita do presente artigo, o reconhecimento da importância do advogado para a definição dos tons que colorem a frente da justiça, associado ao decréscimo da confiabilidade deste profissional no meio social, parecem faces de um elo indissociável, como uma moeda cunhada em ouro, com os dizeres que justificam a existência do Estado e do direito.

Apesar das falhas, imprecisões, ou lacunas teóricas, a originalidade do direito compreensivo consiste na harmonia conjuntiva de vetores. Sob seu manto conectivo, outras teorias adquiriram sentido, tocando acordes síncronos em direção à solução menos traumática de conflitos, ao exercício da advocacia de forma mais sensível, humana e ética, à possibilidade de mudança da opinião pública sobre o advogado, à retomada de valores morais, à sugestão de que tais mudanças cheguem às faculdades de direito do Brasil.

A partir de seus ensinamentos é possível conjugação de premissas teóricas e práticas, com a intenção de se, efetivamente, promover a paz, o respeito, a dignidade e a justiça, possibilitando que o direito seja instrumento de transformação social.

O direito compreensivo se apresenta como algo que vem adicionar, que, se por um lado oferece alento teórico, similarmente propõe considerações práticas para as Faculdades de Direito, para os operadores do direito e, particularmente, para os advogados, incentivando-os a novas concepções, novos instrumentos, que melhor os preparem para lidar, profissionalmente, com um universo de conflitos, sem que isso lhes traga “sofrimentos”, sem que tenham que mascarar seus valores éticos e morais, como em um campo de batalha, em que só seja possível vencer.

Esse novo olhar incentiva-os a cooperar, a respeitar seus pares, a retirar os véus que escondem o rosto da disputa, para que, deste modo, contribuam positivamente para a administração da justiça, tornando-se, verdadeiramente indispensáveis a esta, nos exatos

termos consagrados na Constituição da República Brasileira.

A pertinência do direito compreensivo e a sua proposta transdisciplinar e integrativa demanda parte de uma mudança paradigmática dos rumos da educação, da sociedade e do comportamento humano, exigências cujo atendimento poderia ocorrer, perfeitamente, no cenário hodierno brasileiro.

Parece irrefletido se postergar a aceitação do direito compreensivo no Brasil, por amor a tradicionalismos. Pois a espera por definições prontas, perfeitas e ingênuas não se coaduna com as deformidades do direito, nem com os impactos da prestação inadequada do serviço advocatício em aspectos profundos da vida pessoal do advogado.

Ressalta-se que o que se propõe consiste no exercício de uma advocacia rebelde e afetiva, pacífica, coparticipativa, que vá além dos horizontes da disputa, construída pelo consenso, pelo diálogo, pelo respeito, pela alteridade, um direito para desenvolvimento de uma cultura voltada para paz.

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Rodrigo Augusto Suárez. Psicologia Judiciária. Belo Horizonte: Book yvris. 2010.

AGUILAR, Thaís Lopes Chácara de Aguilár; ORSINI, Adriana Goulart de Sena. O advogado como instrumento de acesso à Justiça em Roma e nos tempos hodiernos. Belo Horizonte: Initia Via. Série: direitos humanos e Estado democrático de Direito. Volume 2. Coordenadores: Adriana Goulart de Sena Orsini e Antônio Gomes de Vasconcelos. 2012.

ALEXY, Robert. Teoria da argumentação jurídica. Tradução de Zild Hutchinson Schild Silva. São Paulo: Landy. 2008.

ANDRADE, Flávia Cristina de Moura de. Elementos do Direito Administrativo. São Paulo: Premier Máxima. 2ªed.2008.

ASSAGRA, Gregório de Almeida. Direito Processual Coletivo Brasileiro. São Paulo: Saraiva. 2003.

BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr. 6ª edição. 2010.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Juizados especiais cíveis estaduais e federais. Uma abordagem crítica. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 1ª edição. 2004.

CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo. Direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2009.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Coimbra: Almedina, 7ª edição. 2000.

CAPPELLETTI, Mauro; Garth, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris. 1988.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros. 25ª edição. 2009.

COSTA, Anelice Teixeira da. A mediação inserida no contexto educacional como instrumento de promoção de direitos humanos: um estudo comparado entre técnicas desenvolvidas no Brasil e nos Estados Unidos. Belo Horizonte: Faculdade de Direito da UFMG. Monografia de conclusão da Graduação em Direito. 2013.

DAICOFF, Susan Swaim. Lawyer, Know, Thyself. A Psychological Analysis of personality strengths and weaknesses. Washington: American Psychological Association. 2009.

DAICOFF, Susan Swaim. Comprehensive Law Practice – Law as a Healing Profession. Durham: Carolina Academic Press. 2011.

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr. 9ª edição. 2010.

DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. São Paulo: Malheiros. 14ª edição. 2009.

DINIZ, Maria Helena. Compêndio de introdução à Ciência do Direito. São Paulo: Saraiva. 21ª edição. 2010.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas. 12ª edição. 2000.

DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. São Paulo: Martins Fontes. Tradução de Nelson Boeira. 2007.

ECONOMIDES, Kim. Lendo as “ondas do Movimento de Acesso à Justiça”: epistemologia versus metodologia? Rio de Janeiro: trabalho apresentado no seminário internacional de Justiça e Cidadania. Tradução de Paulo Martins Marchet. 1997.

FAGUNDEZ, Paulo Roney Ávila. Direito e holismo: introdução a uma visão jurídica de integridade. São Paulo: LTr. 2000.

FALCÃO, Joaquim; CERDERIA, Pablo de Camargo; ARGUELHES, Diego Werneck. I Relatório do Supremo em números. O Múltiplo Supremo. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas. 2011.

FREIRE, Paulo. Pedagogia da autonomia. Rio de Janeiro: Paz e Terra. 47ª edição. 2013.

FREIRE, Paulo. Pedagogia do oprimido. Rio de Janeiro: Paz e Terra. 55ª edição. 2013.

FREIRE, Paulo. Pedagogia: diálogo e conflito. São Paulo: Cortez. 8ª edição. 2008.

FILHO, José dos Santos de Carvalho. Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 20ª edição. 2008.

GIANARIA, Fulvio; MITTONE, Alberto. Advogado necessário. Tradução de Alberto Luís. Lisboa: Almedina. 2011.

GIGLIO, Wagner. A conciliação nos dissídios individuais do trabalho. São Paulo: LTr. 1982.

GIGLIO, Wagner. Direito Processual do Trabalho. São Paulo: Saraiva. 14ª edição. 2005.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. Introdução ao estudo do Direito. Rio de Janeiro: Forense. 18ª edição. 1995.

GUSTIN, Miracy. Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Teresa Fonseca. Re (pensando) a pesquisa jurídica. Belo Horizonte: Del Rey. 4ª edição 2013.

HARDAWAY, Robert M. Preventive Law. Materials on a nonadversarial legal process. Cincinnati: Anderson Publisher Company. 1997.

HOBBSBAWM, Eric J. A era do capital, 1848-1875. São Paulo: Paz e Terra. 2ª edição. 5ª reimpressão. Tradução de Luciano Costa Neto. 2012.

HUNTINGTON, Samuel Phillips. A terceira onda. São Paulo: Editora Ática. 1994.

LARA, Caio Augusto Souza. A Justiça Restaurativa como via de acesso à Justiça. Belo Horizonte: Faculdade de Direito da UFMG. Dissertação apresentada ao programa de pós-graduação. 2013.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. São Paulo: LTr: 11ª edição. 2013.

LORENZETTI, Ricardo Luis. Teoria da Decisão Judicial. Fundamentos de Direito. Tradução de Bruno Miragem. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2009.

MAIRTON, Marcos. O advogado, o diabo e a bengala. Brasília: Ensino. 2010.

MARX, Karl. O capital. Resumos dos livros 1, 2 e 3. Pesquisador: Luiz de Carvalho Bicalho. São Paulo: Novos Rumos. 1990.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. São Paulo: RT. 5ª edição. 2010.

MELCHER, F. Michael. The creative lawyer. A Practical guide to authentic professional satisfaction. Chicago: American Bar Association. 2007.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros. 17ª edição. 2004.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 33ª edição. São Paulo: Malheiros. 2007.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva. 3ª edição. 2008.

MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. São Paulo: Atlas. 23ª edição. 2010.

MORIN, Edgar. Os sete saberes necessários à educação do futuro. Tradução de Eleonora F. da Silva e Jeanne Sawaya. São Paulo: Cortez. 2011.

MORIN, Edgar. A religião dos saberes. O desafio do século XXI. Tradução de Flávia Nascimento. Rio de Janeiro: Bertand Brasil. 2012.

NASSIF, Eliane. Conciliação Judicial e indisponibilidade de direitos. São Paulo: LTr. 2005.

NICACIO, Camila Silva. Direito e mediação de conflitos: entre metamorfose da regulação social e administração plural da justiça. Belo Horizonte: Meritum. –v.06, n.01. p.51-59- jan.-jun.2011.

NIEDERMAN, Andrew. O advogado do diabo. Rio de Janeiro: Bestbolso. Tradução de Flávia Villas-Boas. 1ª edição. 2012.

NOVELINO, Marcelo. Direito Constitucional. São Paulo: Método. 4ª edição. 2010.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; RIBEIRO, Luiza Berlini Dornas. A litigância habitual nos Juizados Especiais em Telecomunicações: a questão do “excesso de acesso”. Revista do TRT 3ª Região. jan/jun. 2012. p. 21/46.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; SILVA, Nathane Fernandes da. Do conceito de mediação e suas práticas: características essenciais à mediação de conflitos. Belo Horizonte: Initia Via.

Série: direitos humanos e Estado democrático de Direito. Volume 2. Coordenadores: Adriana Goulart de Sena Orsini e Antônio Gomes de Vasconcelos. 2012.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; NEVES, Natália de Souza. O diálogo nas práticas restaurativas. Belo Horizonte: Initia Via. Série: direitos humanos e Estado democrático de Direito. Volume 2. Coordenadores: Adriana Goulart de Sena Orsini e Antônio Gomes de Vasconcelos. 2012.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena, MELLO, Ana Flávia Chaves Vaz de, AMARAL, Tayná Pereira. A conciliação como concretização do acesso à justiça. Revista do TRT 3ª região. jan./jul.2011.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena. Conflito, formas de solução e efetividade dos direitos social e processual do trabalho: acesso à justiça. *In* Trabalho e justiça social: um tributo a Maurício Godinho Delgado. Coordenadoras: Daniela Muradas Reis, Roberta Dantas e Solange Barbosa de Castro Coura. São Paulo: LTr. 2012.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; SILVA; Nathane Fernandes da. Ensino Jurídico: ensino e extensão. A experiência do Programa RECAJ UFMG. Disponível em: www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/jus/article/.../2059. Acesso às 20h35, de 01.05.14.

PALMA, Rodrigo Freitas. História do Direito. São Paulo: Saraiva. 2010.

PIMENTA, José Roberto Freire; BARROS, Juliana Augusta Medeiros de; FERNANDES, Nadia Soraggi (coordenadores). Tutela metaindividual trabalhista. São Paulo: LTr. 2009.

PIMENTA, José Roberto Freire; RENAULT, Luiz Otávio Linhares; VIANA, Márcio Túlio; DELGADO, Maurício Godinho; BORJA, Cristina Pessoa Pereira (coordenadores). Direito do Trabalho. Evolução, crise, perspectivas. São Paulo: LTr. 2004.

PIMENTA, José Roberto Freire. A conciliação na Justiça do Trabalho após a Emenda constitucional 24/99: aspectos de direito comparado e o novo papel do juiz. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007.

PINTO, José Augusto Rodrigues. Processo do Trabalho de Conhecimento. São Paulo: LTr. 7ª edição. 2005.

REALE, Giovanni. História da Filosofia antiga. São Paulo: Edições Loyola. Volume: IV. 1992.

REALE, Miguel. Filosofia do Direito. São Paulo: Saraiva. 17ª edição. 1996.

REVISTA PELA ORDEM. OAB/MG. Fevereiro 2011.

ROBERT, Henry. O advogado. São Paulo: Martins Fontes. Tradução de Rosemary Costhek Abílio. 2002.

RODRÍGUEZ, Américo Plá. Estudos sobre as fontes do Direito do Trabalho. Grupo das quartas-feiras. São Paulo: LTr. 1998.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Coimbra: “Introdução crítica ao Direito do Trabalho, série o direito achado na rua”, coordenado por José Geraldo de Sousa Júnior e Roberto A. R. de Aguiar, apresentado no primeiro simpósio internacional de processo civil e organização judiciária. 1984.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma revolução democrática. São Paulo: Cortez. 2ª edição. 2007.

SARAIVA, Renato. Curso de Direito Processual do Trabalho. São Paulo: Método. 9ª edição. 2012.

SENA, Adriana Goulart de. Trabalho e desemprego no contexto contemporâneo: algumas reflexões. Revista do TRT 3ª Região. jan/jun. 1999.

SENA, Adriana Goulart de. Formas de resolução de conflitos e acesso à justiça. Revista do Tribunal da 3ª Região. Belo Horizonte. v. 46. p. 93-114. jul./dez. 2007.

SENA, Adriana Goulart de. Conciliação Judicial solução de litígios na área trabalhista. Publicado no Estado de Minas, em 25.06.2007.

SENA, Adriana Goulart de. Juízo conciliatório trabalhista. São Paulo: Revista LTr 71-10/1193. vol. 71, nº 10. Outubro de 2007.

SENA, Adriana Goulart de; CORRÊA DA COSTA, Mila Batista Leite. Ensino Jurídico: resolução de conflitos e educação para a alteridade. Belo Horizonte: Rev. Fac. Direito da UFMG. n. 56, p. 11/32, jan./jun. 2010.

SENA, Adriana Goulart de; DELGADO, Gabriela Neves; NUNES, Raquel Portugal (coordenadores). Dignidade humana e inclusão social: caminhos para efetividade do Direito do Trabalho no Brasil. LTr. 2010.

SCHIAVI, Mauro. Manual do Direito Processual do Trabalho. São Paulo: LTr. 2008.

SILVA, Antônio Álvares da. Direito do Trabalho no pós-moderno. Belo Horizonte: RTM. 2010.

SILVA, Antônio Álvares da. Globalização, terceirização e a nova visão do tema pelo Supremo Tribunal Federal. São Paulo: LTr. 2011.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional. São Paulo. 31ª edição. 2008.

SILVA, Nathane Fernandes da. Da mediação voltada à cidadania à essencialidade da atuação do mediador: a independência, a equidistância e o não-poder. Belo Horizonte: Faculdade de Direito. Dissertação apresentada ao programa de pós-graduação da UFMG. 2013.

SLAKMON C., R. De Vitto e R. Gomes Pinto. Justiça Restaurativa. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). 2005.

SOLER, Raül Calvo. Del alcance de la mediación. Artigo apresentado na VII Jornada de Previsió i Mediació Comunitària. Escenaris del diàleg. Programa Compartim de gestió del coneixement. Centre d'estudis jurídics. I Formació especializada. Barcelona: Universitat de Girona. 2012. Disponível em: www20.gencat.cat/.../alcance_mediacion_raulcalvo.pdf. **Acesso às 12h11, de 30.04.14.**

SPESSIMILLI, Nyanne Neves; FONSECA, Bruno Gomes Borges da; LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Formação jurídica e efetividade do acesso metaindividual à justiça. Rev. do Programa de Pós-graduação em Direito da UFC. Ceará: UFC. 2011/2. Disponível em: mdf.secrel.com.br/dmdocuments/nyanne.pdf. **Acesso às 10h30, de 28.02.14.**

THEODORO JUNIOR, Humberto. A reforma da execução do título extrajudicial. Lei 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Rio de Janeiro: Forense. 1ª edição. 2007.

VIANA, Márcio Túlio. Aspectos da prova testemunhal: verdades, mentiras e enganos. Belo Horizonte: Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. v. 48. n. 78. p. 123-156. jul./dez. 2008.

WEXLER David B; WINICK Bruce J. Judging in a Therapeutic key: therapeutic jurisprudence and the courts. Durham: Carolina Academic Press. 2003.

WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo jurídico. Fundamentos de uma nova cultura no Direito. São Paulo: Alfa Omega, 2001.